

TRABALHISTA

Projeto de Terceirização gera polêmica e dúvidas para contratantes e contratados

Medida segue para votação no Senado e, se aprovada, pode trazer mudanças significativas para a esfera trabalhista

Na primeira quinzena de abril foi aprovado pela Câmara dos Deputados o projeto de lei 4330/2004, que regulamenta os contratos de terceirização no mercado de trabalho. O PL atualmente está em tramitação no Senado, mas o tema já tem criado polêmica em todos os setores ao dividir opiniões entre empresários, centrais sindicais e trabalhadores, com bandeiras que variam da regulamentação para milhões de trabalhadores informais até a subtração de direitos da classe trabalhadora.

Segundo a especialista em Direito do Trabalho e sócia do NELM, Fabiana Basso, um dos principais pontos de discussão é a abrangência da terceirização, que antes era permitida apenas para as atividades-meio, e agora passa a valer também para as atividades-fim. “A partir disso, a empresa passa a terceirizar não só apenas a limpeza e a segurança, por exemplo, como qualquer outra atividade que desejar, desde que a contratada esteja focada em uma atividade

específica”, explica. O PL também coloca as obrigações trabalhistas sob responsabilidade da empresa terceirizada. “Fica para a contratante apenas a função da fiscalização mensal do pagamento de salários, horas-extras, 13º salário, férias e outros direitos dos colaboradores”, lembra Fabiana. Ainda de acordo com ela, outra mudança importante é que o recolhimento da contribuição sindical compulsória deverá ser feito ao sindicato da categoria correspondente à atividade do terceirizado e não mais da empresa contratante.

Para entrar em vigor, o projeto de Lei deve ser aprovado pelo Senado e sancionado pela presidente Dilma Rousseff. Para a advogada Fabiana Basso, as normas podem vir a impactar empresas privadas e públicas, sociedades de economia mista, produtores rurais e profissionais liberais. “Por ora, o texto somente não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações”, esclarece.

FEDERATIVA DO BRASIL
O TRABALHO E EMPREGO

DE TRABALHO
E
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Corretor associado pode mudar cenário na comercialização de imóveis



A Medida Provisória 656, transformada na Lei nº. 13.097 e publicada no Diário Oficial em 20 de janeiro de 2015, trouxe, dentre outras diretrizes, uma profunda alteração na Lei nº. 6.530/78, que regula a atividade da profissão do corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.

Segundo a redação contida no artigo 139 da Lei nº. 13.097, um corretor de imóveis poderá se associar a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer vínculo empregatício ou imobiliá-

rio. Para isto, será necessário um contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, nas localidades onde não houver o sindicato, o registro deverá ser realizado nas delegacias da Federação Nacional dos Corretores de Imóveis.

A ideia do legislador foi estabelecer uma relação de cooperação mútua entre corretores e imobiliárias, sem que haja entre estes a troca de serviços, pagamentos ou remuneração, de forma que seja possível a coordenação conjunta para a intermediação na comercialização de imóveis.

Sem prejuízo do avanço na legislação, recomendamos que seja tomada sempre a cautela no sentido de demonstrar que os corretores atuam com essa liberdade e independência funcional, regrando seus próprios horários e definindo os critérios de forma conjunta com as imobiliárias

Para que os corretores e imobiliárias atinjam seus objetivos, será indispensável que estes definam de forma não hierárquica, critérios para partilha de resultados e regras para o desempenho das funções inerentes à intermediação.

Entendemos que a legislação traduz um grande avanço na relação entre corretores e imobiliárias, considerando que o tema vem sendo exaustivamente debatido por entidades de classe, empreendedores e pelo próprio judiciário. Isto porque, na grande maioria das vezes, o corretor desenvolve suas atividades de forma autônoma e detém o poder sobre sua própria atividade, sem que haja controle direto, subordinação ou restrição à sua liberdade de contratação.

Sem prejuízo do avanço na legislação, recomendamos que seja tomada sempre a cautela no sentido de demonstrar que os corretores atuam com essa liberdade e independência funcional, regrando seus próprios horários e definindo os critérios de forma conjunta com as imobiliárias. Para os incorporadores, que contratam estes serviços, recomendamos que observem se as imobiliárias estão respeitando os limites definidos pela Lei, principalmente no que diz respeito ao registro do contrato de associação perante o órgão competente.

Já que, mesmo que sejam observados os requisitos impostos pela nova redação da Lei nº. 6.530/78, caso os requisitos contidos no art. 3º do Decreto-lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), isto é, caso se verifique que as atividades de intermediação foram desenvolvidas através de subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, poderá ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atingindo também, de forma indireta, o contratante da imobiliária.

Por se tratar de uma alteração recente, resta-nos atuarmos de forma a promover a boa aplicação da lei e aguardar o entendimento da norma pelos Tribunais.

Telmo Arbex Linhares

Pós-graduado em Processo Civil pela Pontifícia Católica Universidade de São Paulo



ESPECIAL CPC

CÍVEL

Novo Código do Processo Civil muda regra das citações por correio ou oficial de Justiça

Artigos 248 e 252 trazem mais agilidade processual, mas comprometem a segurança dos réus

A citação é o ato, diga-se, indispensável, pelo qual o réu é convocado a integrar a relação processual, cientificando-se dos atos já praticados, fatos e pedidos envolvidos. Nesta linha, no que se refere às duas formas de citação, mais utilizadas e eficazes, quais sejam, pelo correio e por oficial de Justiça, o novo Código de Processo Civil, com vigência a partir de

2016, trouxe inovações, implicando em benefício aos autores, pela agilidade processual, e menor segurança aos réus.

Isso porque, segundo a especialista em Direito Cível do NELM, Ana Carolina Paes de Carvalho, no caso da citação postal de pessoas jurídicas, será válida a entrega, em condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso ou nas empresas, ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, prática já aceita pelos Tribunais, mas agora positivada no ordenamento jurídico. Já no âmbito da citação por oficial de justiça, inclusive de pessoas físicas, passa-se a admitir citação por hora certa, após duas tentativas frustradas, contra

as três atualmente exigidas, sendo válida a entrega, também, ao funcionário da portaria com função de receber correspondência, em condomínios edifícios ou loteamentos.

“Será importante que os condomínios e loteamentos, residenciais e comerciais, realizem a devida instrução de seus funcionários acerca da importância do ato, e, eventualmente, a designação de pessoa específica para o recebimento das correspondências, concentrando a responsabilidade, evitando o desvirtuamento das citações e a falta de apresentação de defesa, com a decretação da revelia e consequente procedência da ação”, opina a advogada.

EMPRESARIAL

STJ uniformiza entendimento sobre penhora de faturamento de empresas

Posicionamento traz maior estabilidade às relações empresariais e estímulo ao empreendedorismo

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou recentemente seu entendimento sobre a penhora de faturamento de empresas, consolidando sua posição através da pesquisa uniformizada de precedentes, lançada em seu site. Segundo o especialista em Direito Empresarial do NELM, Jayme Petra de Mello Neto, embora a uniformização de precedentes não tenha o condão de obrigar os juízes de instâncias inferiores a decidirem de acordo com a posição da Corte Superior, como acontece com as Orientações Jurisprudenciais na Justiça do Trabalho, “a sua uniformização traz um efeito natural de interpretação, levando a uma tendência geral das cortes inferiores, atendendo-se a princípios de economia processual”.

De acordo com ele, a Corte Superior firmou posicionamento de que somente é possível a penhora de faturamento das empresas em caráter excepcionalíssimo e desde que tenham se esgotado alguns outros requisitos: o cumprimento de todas as possíveis diligências para esgotamento de todos os bens do devedor; a nomeação de um administra-

dor judicial, que figure como fiscal de legalidade; e, por fim, desde que tal penhora não comprometa a viabilidade da empresa, atentando-se a princípio de menor gravosidade para o devedor.

“O que se está privilegiando é a continuidade da empresa, definida como a atividade organizada sobre os fatores de produção, em detrimento de seu estabelecimento, que é o seu patrimônio”, opinou. “Este primado é uma tendência atual do Direito Empresarial, que vislumbra na empresa outros

interesses que não somente aqueles dos seus sócios. A empresa congrega interesses de trabalhadores, interesses fiscais, interesses ambientais, sociais e outros, que merecem consideração especial, não sendo facilmente atropelados pelo crédito individualmente cobrado”, acrescentou. Para o advogado, esta importante posição do Superior Tribunal de Justiça tenderá a conceder maior estabilidade às relações empresariais e funcionar como um estímulo ao empreendedorismo.





TRIBUTÁRIO

NA MÍDIA

Decreto estipula tributação das receitas financeiras nas alíquotas de PIS e COFINS

Nova regra passa a valer a partir do mês de julho e reflexos tributários já causam controvérsia entre os juristas

Entre as diversas alterações tributárias introduzidas recentemente, está a alteração do PIS e da COFINS por meio do Decreto 8.426, publicado em 01 de janeiro deste ano, e com repercussão tributária a partir de 01 de julho próximo, que estipula, novamente, a tributação das receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, ou seja, proteção, nas alíquotas de 0,65%, PIS, e 4%, COFINS.

O histórico desta tributação começa com a Emenda Constitucional nº 20, em 1998, onde o texto constitucional foi alterado no sentido de abranger os termos “a receita ou o faturamento”, já que antes dessa alteração só havia o faturamento como base tributária para as contribuições citadas.

Segundo o especialista em Direito Tributário do NELM, Paulo Enrique Mosquera Lopez, após a alteração constitucional trazida pela Emenda acima citada, entraram as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as duas normas trazendo uma importante inovação tributária em matéria do PIS e da COFINS, a denominada não-cumulatividade e, com isso, alíquotas específicas para esse novo procedimento, 1,65%, PIS e, 7,6%, COFINS.

“Ante a uma nova realidade introduzida por essas novas leis, foi publicada a Lei nº 10.865/04, que inovou no ordenamento jurídico tributário, sobretudo no mesmo aspecto do PIS e da COFINS, introduzindo a possibilidade da redução ou majoração das alíquotas, entretanto não podendo ultrapassar os limites impostos pelas leis anteriores, ou seja, 1,65%, PIS e, 7,6%, COFINS”, explica.

A Lei nº 10.865/04 introduziu a possibilidade do que efetivamente aconteceu posteriormente, quando da publicação dos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05, onde ambos reduziram a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e para as operações de hedge, das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Segundo Paulo, dessa forma, as empresas que estão trabalhando com a alíquota zero para seus ganhos com receitas financeiras e contratos de hedge, a partir de 01 de julho de 2015, tendo em vista o advento do citado Decreto nº 8.426 que majorou as alíquotas, mesmo que em patamares inferiores aos limites estabelecidos, deverão trabalhar com novas alíquotas.

“Questiona-se quanto aos novos Decretos que majoraram as alíquotas, se os mesmos não afrontariam os artigos 5º, II e 150, da Constituição Federal de 1988, além do artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, pois não poderiam alterar texto de lei”, diz. “Tal questionamento leva em conta algumas premissas que trazem, sobretudo, incerteza jurídica às empresas quanto a sua real tributação; a nova, de 0,65%, PIS, e 4%, COFINS, ou a antiga 1,65%, PIS e, 7,6%, COFINS, uma vez que que Decreto não revoga Lei, ou ainda a atual, pois se inconstitucional, mantém-se a alíquota zero dos Decretos anteriores”, completa.

De acordo com o advogado, apesar de existirem entendimentos divergentes, considera-se haver possibilidade das alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/15 serem discutidas em âmbito judicial, pois majoram tributos sem levar em conta a utilização dos instrumentos legislativos necessários e pertinentes. “Em primeiro plano trazem incertezas que se lançadas contabilmente serão ao fim au tuadas pela fiscalização e, no segundo plano, mas não menos importante, o aumento inconstitucional da carga tributária”, finaliza Paulo Lopez.



A Revista Página 22, do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, publicou em sua edição de abril entrevista com o sócio do NELM e especialista em Direito Internacional, Eduardo Felipe Matias. Nela, o advogado discutiu a ideia de círculo virtuoso da sustentabilidade, abordada em seu novo livro, e discutiu a governança global e o surgimento de um direito internacional da sustentabilidade, comentando as principais expectativas para a Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima a se realizar em Paris no fim deste ano.

PARTICIPAÇÃO

A sócia do NELM e especialista em Direito do Trabalho, Fabiana Basso, participou dos cursos “Danos psicológicos/psiquiátricos e as doenças do trabalho” e “Participação nos lucros e resultados”, nos dias 28 e 29 de abril, na empresa Central Prática, onde ministrou os temas “Responsabilidade civil do empregador” e “O direito adquirido, a ultratividade das normas coletivas e sua aplicabilidade sobre a PLR”, respectivamente.

EXPEDIENTE

ARGUMENTO é uma publicação mensal do escritório Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, através da qual são disponibilizadas questões de todas as áreas do Direito Empresarial. Os assuntos tratados são abordados de forma sintetizada, com o exclusivo interesse de disponibilizar às empresas matérias do cotidiano do escritório, podendo ser aprofundadas em caso de interesse. Solicitamos que as sugestões ou críticas sejam enviadas para nelmadvogados.sp@nelmadvogados.com. Permitida a reprodução desde que citada a fonte. **Conselho Editorial:** Carla Maluf Elias, Fabiana Machado Gomes Basso, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Rubens Carmo Elias Filho, Tadeu Luiz Laskowski e Eduardo Felipe Matias **Produção Editorial:** Predicado Comunicação **Jornalista Responsável:** Carolina Fagnani **Projeto Gráfico e Editoração:** Luciana Toledo **Redatora:** Caroline Vaz **Endereço:** Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo, SP, Brasil. **Tel.:** 55 (11) 3528 0707 **Site:** www.nelmadvogados.com